

## **EMENDA SUBSTITUTIVA**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	4°	 						
()								

Art. 4°-A. As prestadoras dos serviços de radiodifusão comercial poderão promover a distribuição de prêmios mediante sorteios, vale-brinde, concursos ou operações assemelhadas em suas programações, por meio de aplicativos, plataformas digitais ou similares para obtenção de recursos adicionais ao desenvolvimento e sustentação de suas atividades, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. As operações descritas no caput dependerão de prévia autorização do Ministério da Economia, que fiscalizará as atividades.



## **JUSTIFICAÇÃO**

A MP nº 923/2020 visa a adicionar à Lei 5.768/1971, a possibilidade de as concessionárias do serviço de radiodifusão comercial realizarem a distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, conforme disposto no art. 1º-A e 1º-B da Medida Provisória.

A proposta é meritória, no entanto não nos parece ser necessário afirmar expressamente que as emissoras de TV aberta podem realizar a distribuição gratuita de



prêmios, uma vez que a Lei 5.768/1971 já prevê tal faculdade originariamente, mesmo antes das alterações promovidas pela MP.

De acordo com o art. 1º, § 1º da Lei 5.768/71, que continua em vigor, a distribuição gratuita de prêmios pode ser realizada por qualquer empresa que exerça atividade comercial, desde que goze de regularidade fiscal e previdenciária, e conte com autorização do atual Ministério da Economia. E assim têm atuado as empresas, incluindo as emissoras TV aberta, sob adequada fiscalização do Ministério da Economia e sem maiores entraves.

Nesse contexto, ao sujeitar as emissoras de TV aberta a regras específicas e avaliações adicionais da Anatel para que possam realizar a distribuição gratuita de prêmios, a MP acaba criando uma burocracia despropositada para o setor de radiodifusão, sem os devidos vínculos de adequação e proporcionalidade.

Ademais, é importante o alinhar a MP ao princípio da mínima intervenção da Administração Pública Federal na iniciativa privada como disposto na Lei nº 13.874/2019, também chamada de Lei da Liberdade Econômica.

Contudo, conseguimos depreender da leitura da exposição de motivos da Medida Provisória que seu intuito foi, na realidade, "permitir que concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens possam explorar promoções comerciais na forma de sorteios, por meio de plataformas digitais, visando apoiar o custeio do investimento em tecnologia de radiodifusão, a alavancar a audiência das referidas concessionárias e a fomentar o interesse e o aumento de telespectadores, a contratação de anúncios publicitários, a inclusão digital e a produção nacional de programas de cultura entretenimento, informação e educação".

Neste sentido, mais adequado seria, em vez de tratar de forma genérica da distribuição gratuita de prêmios pelas emissoras de televisão aberta (art. 1°, caput e §1°), passar a tratar especificamente da distribuição de prêmios, inclusive mediante sorteio, voltadas ao desenvolvimento e sustentação de suas atividades, no contexto do art. 4°.

Atualmente, conforme o mencionado art. 4°, a distribuição de prêmios mediante sorteios e operações assemelhadas, fora dos casos e das condições especificas determinadas pela Lei 5.768/71, podem ser realizados apenas por "instituições declaradas de utilidade pública (...) e que se dediquem exclusivamente a atividades filantrópicas".

A proposta de também autorizar as radiodifusoras a realizar este tipo de distribuição de prêmios se justifica na medida que exercem atividade de relevante interesse público e,

nesta linha, deveriam poder garantir a obtenção de recursos, inclusive por meio sorteios, valebrindes, visando ao desenvolvimento e manutenção de suas atividades, sempre em atendimento ao interesse público, como mencionado.

Vale lembrar, inclusive, que as radiodifusoras vem passando por seríssima crise em seu mercado de atuação, razão pela qual a presente iniciativa vem em excelente momento para garantir o custeio do investimento em tecnologia de radiodifusão, a contratação de anúncios publicitários, a inclusão digital e a produção nacional com alto nível de qualidade de programas de cultura e entretenimento, sempre em benefício do público.

É, inclusive, o que confirma a própria Exposição de Motivos da MP:

- 3. O mercado atual de redes brasileiras de televisão aberta vem atravessando um período de crise econômica prolongada, conforme observado pelas áreas competentes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Nesse sentido, conforme avaliação da Secretaria de Radiodifusão daquela Pasta, a exploração de promoções comerciais pelas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens, desde que adequadamente delimitada e regulamentada, pode ter impactos positivos na economia e na geração de empregos. A medida, ademais, apresenta-se como benéfica ao Setor, pois proporcionará uma oportunidade inovadora de inseri-lo competitivamente no ramo da economia digital e criativa, permitindo reagir de forma mais eficiente aos entrantes trazidos pelas novas tecnologias digitais.
- 4. A finalidade é que, com a possibilidade de realizar tais eventos, seja possível investir nos aparatos tecnológicos, fomentando ainda, a economia, a inclusão digital, a melhoria nos investimentos em produções nacionais que agreguem mais cultura, informação, entretenimento e educação aos telespectadores, proporcionando que as concessionárias possam atingir seu desiderato estabelecido no art. 28, item 12, do Decreto n° 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Pelo exposto, propomos a emenda substitutiva, para possibilitar que as emissoras de rádio e TV realizarem sorteios, concursos e a distribuição de prêmios visando a obtenção de recursos, sob a devida autorização e fiscalização do Ministério da Economia.

Sala da Comissão, em março de 2020.

Deputada CELINA LEÃO Progressistas/DF

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/ Ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-923-20.pdf . Acesso em: 05.3.2020.